



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.502/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

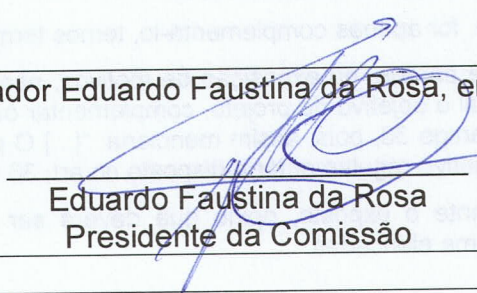
Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui o afastamento para estudo ou missão no exterior e o afastamento para participação em programa de pós-graduação no país e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/12/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que o afastamento para estudo ou missão no exterior e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 21/11/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado com exposição de motivos e parecer jurídico da municipalidade.

A comissão em 23 de novembro de 2022 deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico, devendo o parecer, além das questões legais, versar sobre o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica, o qual garante aos membros do magistério afastamento com remuneração, sendo que o projeto fala em afastamento sem remuneração.



O parecer do Dr. Guilherme Tavares de Jesus, assessor jurídico da Presidência foi exarado em 29 de novembro de 2022, sendo que no que se refere à matéria manifesta-se por não haver qualquer vedação legal.

No entanto, faz ressalvas no que se refere quanto à necessidade de ser esclarecido qual o critério de escolha dos 06 pedidos de licença, a fim de respeitar o princípio da isonomia, aplicando a lei de forma igualitária.

Ressaltou ainda que há contradição entre o art.36 da Lei Orgânica Municipal e o art.2º, assim se manifestando:

Ademais, imperioso observar com atenção que o Artigo 36 da Lei Orgânica, menciona que: "Art. 36 - São diretos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio: I - reciclagem e atualização permanente com afastamento das atividades sem perda da remuneração, nos termos da Lei;"

Ou seja, dispõe que o afastamento se dará sem a perda da remuneração, já no presente projeto de lei, elenca-se o contrário.

Portanto, se o objetivo for revogar o artigo 36, e substituí-lo pelo presente Projeto, sem qualquer óbice.

Se, for apenas complementá-lo, temos termos conflitantes.

Até porque, na exposição de motivos, não há menção clara e específica qual o objetivo do projeto, complementar ou revogar total ou parcialmente o artigo 36, pois, assim menciona: "[...] O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 36 da lei Orgânica Municipal."

Diante o exposto, opino que deverá ser esclarecidas as ponderações acima elencadas.

Em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2022, o procurador do município, o Dr. Kadyr, fez-se presente na reunião desta Comissão oportunidade em que verificou a divergência dos artigos, e informou que encaminharia texto substitutivo. O Texto substitutivo foi encaminhado em 14/12/2022.

Esclareceu ainda que a atualização e a reciclagem que se refere na Lei Orgânica é diversa da licença ora prevista no projeto.

Em análise ao texto substitutivo constatou-se que a licença se dará sem remuneração, mas manteve a previsão de contratação de pessoal por tempo determinado, em substituição aos servidores contemplados pelos afastamentos, dúvida suscitada pela assessoria jurídica, sendo realizada emenda por esta comissão para supressão do referido artigo.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art.



46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pelo Procurador Geral, Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, o objetivo do presente projeto é regulamentar o disposto no art. 36 da Lei orgânica Municipal, o qual define como direitos específicos dos membros do magistério público, a reciclagem e atualização permanente com direito ao afastamento das atividades sem perda da remuneração.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I do art. 30, da CF/88<sup>1</sup>.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art.72:

Art.72. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seus artigos 46, *caput* e inciso IX que:

*Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre*

*[...]*

*IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos*

<sup>1</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];



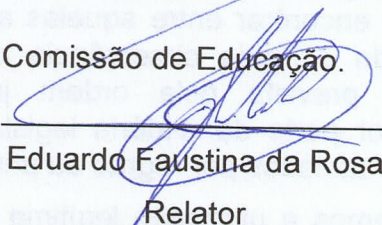
respectivos vencimentos;

[...]

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

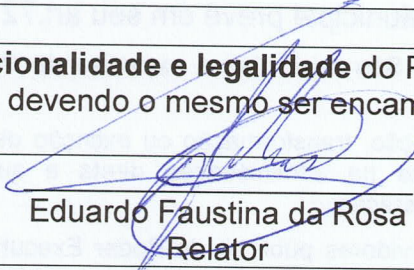
Em relação á emenda 001 tem-se que perfeitamente possível, estando em consonância com o art. 70§4 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei com redação alterada pela emenda 001, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Educação.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.502/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2022.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
Membro